

Recebido em
20/05/99

LEI Nº 466/99 – DE 18 DE MAIO DE 1999.

**INSTITUI PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS
FAMÍLIAS CARENTES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO
ESPIRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de
eclarar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos,
e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e
14 anos.**

**1 – O referido Programa destina-se às famílias que se enquadrarem nos parâmetros
do Art. 5º da Lei Nº 9.533/97.**

**2 – O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com o
estabelecido no art. 1º e 2º da Lei Nº 9.533/97.**

**3 – Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na
xecução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos
recursos que compõe a participação deste Município e do Governo Federal.**

**Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os
recursos Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem
nos seguintes parâmetros, cumulativamente.**

I – Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – Filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – Comprovação, pelos responsáveis, de matrículas e frequência igual ou superior a 90% das aulas, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

1 – Considera-se família unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

2 – Serão computados para cálculos de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

3 – No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

4 – As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas pelas Secretarias Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Ação Social.



PARÁGRAFO ÚNICO: No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Documentos de Identidade

II – Certidão dos dependentes

III – Comprovante de renda, caso possua.

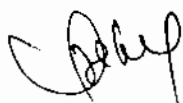
Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

1 – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

2 – Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e implantação e a execução do Programa ora instituído.



Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa Instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

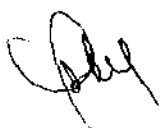
1 - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

2 - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Conselho Municipal de Educação, líderes comunitários, para acompanhamento e avaliação de execução do programa deste Município.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 6 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.



PARÁGRAFO ÚNICO : Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará recadastramento das famílias- alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – Menor Renda familiar per capita;

II – Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III – Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – Crianças adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.


OSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal